



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030805-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIMARA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45231
APELAÇÃO: 1030805-07.2023.8.26.0100 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)
APTE.: ROSIMARA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: BOA VISTA SERVICOS S A E OUTRO
JUIZ.: DOUGLAS IECCO RAVACCI

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO - Sentença de improcedência do pedido - Recurso da autora – Inclusão em cadastro de inadimplentes - Incidência do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula n. 359 do STJ - Notificação prévia demonstrada nos autos - Comprovante de postagem que é suficiente a comprovar o envio da carta - Desnecessidade de juntada de aviso de recebimento (Súmula n. 404 do STJ) -Improcedência dos pedidos - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 663/666, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 12.09.23024, cujo relatório é adotado, julgou nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC.

Recorreu a autora às fls. 671/681, buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, ausência da prova materializada da suposta postagem, argumenta que “os documentos apresentados pela parte Apelada não comprovam qualquer notificação referente ao débito ora em debate, bem como ainda não comprova que a apelada, fez o envio de qualquer notificação prévia sobre o débito à Apelante”. Assim, requer que seja declarada ilegal a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes mantido pela apelada antes do prévio aviso (art. 43, § 2º do C.D.C) de tal fato, bem como, postula que seja determinada a exclusão de tal negativação, e condenação por danos morais sugerindo o valor de R\$ 10.000,00, requer a condenação da apelada nas custas processuais e honorários advocatícios recursais no importe de 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 686/726).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 663/666, cuida-se de ação, na qual a parte autora, sustenta, em resumo, que “que teve seu CPF incluído no cadastro restritivo mantido pelas requeridas e não foi previamente notificada da restrição. Sustentou que a ausência de notificação prévia impossibilita o interessado de adotar as medidas necessárias para evitar a inclusão. Por isso, requereu que seja declarada a ilegalidade das inscrições e determinada a exclusão do cadastro de inadimplentes, bem como a reparação pelos danos morais.

(...) Os requeridos apresentaram contestação, pela qual sustentaram, preliminarmente, a ocorrência de litigância predatória, necessidade de intimação pessoal da parte autora, alteração do polo passivo para que conste "Boa Vista Serviços" e ausência de comprovante de residência. Impugnaram o valor da causa e a justiça gratuita. No mérito, teceram considerações acerca da responsabilidade do credor pela inclusão e pela baixa das negativas; que houve a notificação da parte autora e que é dispensável o aviso de recebimento, conforme entendimento do STJ. Afastaram a ocorrência de danos morais. Adicionaram ter a autora anotações preexistentes. Diante disso, requereram acolhimento das preliminares e, no mérito, improcedência dos pedidos, condenando a autora nas penas de litigância de má-fé.”

Ocorre que o magistrado julgou nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Determinou o magistrado que a parte autora realizasse o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados de 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou ao longo dos anos diversas discussões sobre a inclusão de dados de devedores em cadastros de inadimplentes, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas as inclusões, precedentes, esses, que devem ser

rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359 do STJ). Em consonância, aliás, com a disciplina do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Sendo certo que é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Súmula n. 404 do STJ).

E tal ponto foi bem observado pelo magistrado na sentença impugnada que bem ressaltou:

“De fato, é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a prévia notificação do devedor antes de realizar a inscrição que lhe causa restrição ao crédito, nos termos da Súmula 359 do STJ e artigo 43, §2º CDC.

Assim, temos que o credor apenas informa a existência da dívida ao órgão responsável, que deve realizar a comunicação previamente ao devedor, para que lhe seja conferida a possibilidade de solver o débito e, somente após a comunicação, pode-se proceder à inscrição negativa. Resta, portanto, comprovar que a notificação foi enviada à devedora, conforme alega a requerida.

Ou seja, basta o envio prévio da notificação ao consumidor no endereço do cadastro, não havendo responsabilidade do órgão mantenedor em verificar o aviso de recebimento. Nesse sentido, tem-se que os documentos juntados são suficientes para comprovar a prévia notificação, cujos dados do destinatário não foram especificamente impugnados pelo autor em réplica, pelo que se presumem verdadeiros. Verifica-se que as notificações foram enviadas em data anterior às inscrições, ao contrário do defendido pela autora. Vale destacar o

entendimento consagrado na Súmula n. 404 do STJ: 'É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros'.

Além disso, a parte apelada, em suas contrarrazões recursais de fls. 748/749, igualmente esclareceu que houve a notificação prévia da parte apelante:

“(...) Isso porque, conforme amplamente esclarecido nestes autos, os documentos juntados comprovam o envio da carta de notificação prévia ao Apelante, sendo esta a única obrigação da Apelada, o que fora devidamente cumprido, não cabendo aqui, qualquer discussão acerca da licitude ou idoneidade dos serviços prestados pela ora Apelada, que agiu dentro do exercício regular do seu direito. E ao contrário de outro entendimento errôneo da parte Autora, ora Apelante, a lei não exige a comprovação do recebimento da notificação para a sua validade. Nesse sentido, a Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que: “Súmula 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.” Ora, NÃO existe a exigência de comunicação com AR, conforme determina a súmula citada acima. Veja que, basta a comunicação no endereço do consumidor e esta fora devidamente realizada!”

Dessa forma, tendo em vista o comprovante de postagem acostado aos autos pela recorrida, bem como sendo desnecessário o aviso de recebimento (AR) da carta, em razão da Súmula n. 404 do STJ, conclui-se que a prévia notificação ao consumidor foi devidamente realizada.

Portanto, inexistindo ato ilícito cometido pela parte recorrida, também é de rigor a improcedência do pedido de condenação a título de danos morais

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL – BANCÁRIO – Ação de cancelamento de registro c/c indenização por danos morais. Inclusão em cadastro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplentes. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Incidência do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula n. 359 do STJ. Notificação prévia demonstrada nos autos. Comprovante de postagem que é suficiente a comprovar o envio da carta. Desnecessidade de juntada de aviso de recebimento (Súmula n. 404 do STJ). Data de inclusão que não se confunde com a data de disponibilização para consultas de terceiros. Dano moral não configurado, ante a demonstração da legalidade da negativação. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1015434 98.2021.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Rosana Santiso, j. em 09.08.2024).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão de condenação em danos morais sob a alegação de ausência de notificação prévia acerca das negativações. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Parte requerida que demonstrou ter efetuado a notificação prévia, se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Notificações encaminhadas pelo correio com a comprovação da efetiva postagem. Comprovação da prévia notificação ao consumidor, em observância ao artigo 43, §2º, do CDC e à Súmula nº 359, do C. STJ. Desnecessidade de apresentação de aviso de recebimento. Entendimento sumulado do C. STJ (Súmula 404). Ausência de falha na prestação dos serviços. Danos morais não configurados. Precedentes Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1024818-87.2023.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ana Maria Baldy, j. em 07.05.2024).

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade conferida à parte apelante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator